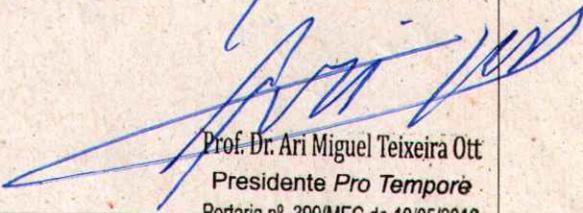
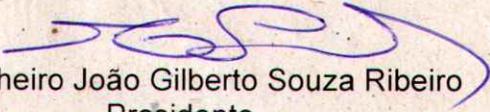


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Wen em lego</i> <i>22.09.16</i>
Processo n.º 23118.001565/2014-04	
Parecer: n.º 2031/CGR	Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente <i>Pro Tempore</i> <small>Portaria n.º 399/MEC de 10/05/2016</small>
Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012	
Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho	
Relator: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

Decisão da Câmara:

Na 152ª sessão ordinária, em 21.09.2016, a Câmara aprova o arquivamento do processo por perda de objeto devido à existência da Resolução 416/CONSEA


 Conselheiro João Gilberto Souza Ribeiro
 Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo n.º 23118.001565/2014-04</p>	
<p>Parecer n.º 2031/CGR/CONSEA</p>	<p>Câmara de Graduação - CGR</p>
<p>Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012</p>	
<p>Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho</p>	
<p>Relator: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro</p>	

I - DO RELATÓRIO:

O processo n.º 23118.001565/2014-04 apresenta minuta de Resolução visando alterar a Resolução (n.º 290/CONSEA), cujo objeto reside em estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes em cursos de graduação na Universidade Federal de Rondônia, sem prejuízo ao Calendário Acadêmico e conta com 36 lauda devidamente numeradas.

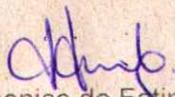
II - DA ANÁLISE:

O Processo foi objeto de análise pelo Conselheiro Júlio César Barreto Rocha (fls. 24 a 29). Em sessão da CGR solicitamos vista do mesmo, com o intuito de conhecer a matéria para manifestar. Na ocasião solicitamos, em diligência, o envio dos demais processos anteriores a respeito da matéria (fls. 30), tendo reiterado tal solicitação à SECONS por meio de mensagens eletrônicas, ao que referida Secretaria diligenciou junto à DIRCA e outros setores no intuito de localizar os mesmos, resultando infrutíferas as buscas, conforme mensagens apensadas ao processo (fls. 32 a 36).

III - DO PARECER:

Considerando-se que o parecer de nº 1755/CGR/CONSEA apresenta-se coerente e não havendo novos dados para análise, acompanho o parecer mencionado o qual é: Pelo exposto, salvo melhor juízo deste Magno Conselho, sou FAVORÁVEL a aprovarmos o **sobrestamento da proposta de resolução**, porque confusa no seu delineamento, quando faltaram discutirem-se as bases normativas relativas ao direito subjetivo dos candidatos aprovados – até ao último, se for o caso – e porque não enfrentaram as questões reais primeiras de relacionamento institucional UNIR-MEC, para quebrantar o direito de matricular-se, por exemplo, após chamar-se um numeral racional suficiente de candidatos aprovados, devendô também a Reitoria acatar o indicativo, primeiramente, em forma de debater com a CPPSD relativamente ao tema do *modus operandi* da convocatória múltipla (chamada para quem das vagas). É o Parecer, s.m.j.

Cacoal, 17 de agosto de 2016.



Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
Relatora CGR/CONSEA